

二、訴訟可整體針對處於上款所規定情況的不同實體，即使此實體的聯合導致違反下一條規定。

第二十條 （有權限的法庭）

對抑制訴訟，澳門法區法院有權處理當：

- a) 被告的主要活動中心是在本地區；或
- b) 合約的一般條款由本地區建議或推荐。

第二十一條 （訴訟方式及豁免）

- 一、抑制訴訟遵守聲請簡易案規定辦理並豁免堂費。
- 二、抑制訴訟的價值永遠視為與法區法院權限的價值相等，並加葡幣壹元。

第二十二條 （判決的決定性部分）

- 一、禁止合約一般條款的裁決應指明禁止的範圍，尤以透過具體提及其內容及指明被禁止的合約形式為然。
- 二、應原告請求，敗訴方可被判按法庭規定的方式及時間公佈禁止事宜。

第二十三條 （臨時禁止）

- 一、倘有依據地疑慮在確實簽署合約內引進與本法律的規定有抵觸的一般條款時，第十八條所指的實體可申請對其作出臨時禁止。
- 二、臨時禁止經作出恰當的配合後，遵守訴訟法為未指明的保全措施所指規定辦理。

第二十四條 （確定性禁止的後果）

- 一、經執行在案的裁決確定性禁止的一般條款，或與該等條款實質上相等的其他條款，不得被列入被告將訂立的合約內，亦不得繼續被推荐。
- 二、參予成為禁止裁定目標的合約一般條款的合約內人士，可隨時為其本身利益，引用該裁定所載的無效附隨聲明書。
- 三、不遵守一款的規定，引致執行第十四條的規定。

第二十五條 （加重的不服從）

按照第二十二條的規定，不遵守所禁止使用或推荐的合約一般條款的判決，構成加重不服從罪。

第二十六條 （強迫性的金錢處分）

- 一、違反第二十二條規定的確定性判決者受壹萬至伍萬澳門元強迫性的金錢處分。
- 二、上款所規定的處分，係由初級審議的法庭應可能獲得勝訴的人士的申請而執行，但應給予違例者事先作供之權。
- 三、處分的款項係由申請人與政府均分。

第六章 最後及暫行條文

第二十七條 （保留權）

保留具體地顯示對贊成或接受載有合約一般條款的建議書的同意人較有利的所有法例。

第二十八條 （生效）

本法律於頒一九九三年一月一日生效。

一九九二年七月十日通過

立法會主席 林綺濤

一九九二年九月十九日頒佈

著頒行

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 72/92/M

de 28 de Setembro

Apesar do reajustamento pontual, introduzido pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 6/91/M, de 28 de Janeiro, consequente à extinção do Comando das Forças de Segurança de Macau, o regime das acções de protecção civil continua a ser, no essencial, o previsto no Decreto-Lei n.º 29/79/M, de 13 de Outubro.

Impõe-se, pois, a sua reformulação e actualização por forma a conferir-lhe não só uma sistematização mais consentânea, mas sobretudo garantir a eficácia e a coordenação das acções de prevenção e de actuação em situações de calamidade natural ou doutra natureza, definidas no presente diploma, que acarretem grave risco para a segurança colectiva.

Tratando-se de uma lei-quadro, remete-se para despachos complementares a aprovação dos vários planos de protecção civil e das estruturas correspondentes.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

(Protecção civil)

A protecção civil é a actividade desenvolvida pela Administração Pública de Macau e pelos cidadãos com a finalidade de prevenir riscos colectivos inerentes à ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade, de atenuar os seus efeitos e de socorrer as pessoas em perigo.

Artigo 2.º

(Definições)

1. Acidente grave é o acontecimento repentino e imprevisto, provocado por acção do homem ou da natureza, com efeitos relativamente limitados no tempo e no espaço susceptíveis de atingirem as pessoas, os bens ou o ambiente.

2. Catástrofe é o acontecimento súbito quase sempre imprevisível, de origem natural ou outra, susceptível de provocar vítimas e danos materiais avultados, afectando gravemente a segurança das pessoas, as condições de vida das populações e o tecido socioeconómico do Território.

3. Calamidade é o acontecimento ou série de acontecimentos graves, de origem natural ou outra, com efeitos prolongados no tempo e no espaço, em regra previsíveis, susceptíveis de provocar elevados prejuízos materiais e, eventualmente, vítimas, afectando intensamente as condições de vida e o tecido socioeconómico em áreas extensas do Território.

Artigo 3.º

(Objectivos e domínios de actuação)

1. São objectivos fundamentais da protecção civil:

a) Prevenir a ocorrência de riscos colectivos resultantes de acidente grave, de catástrofe ou de calamidade;

b) Atenuar os riscos colectivos e limitar os seus efeitos, no caso das ocorrências descritas na alínea anterior;

c) Socorrer e assistir as pessoas em perigo.

2. A actividade de protecção civil exerce-se nos seguintes domínios:

a) Levantamento, previsão, avaliação e prevenção dos riscos colectivos de origem natural ou outra;

b) Análise permanente das vulnerabilidades perante situações de risco devidas à acção do homem ou da natureza;

c) Informação e instrução das populações, visando a sua sensibilização em matéria de autoprotecção e de colaboração com as autoridades;

d) Planeamento de soluções de emergência, visando a busca, o salvamento, a prestação de socorro e de assistência, bem como a evacuação, alojamento e abastecimento das populações;

e) Inventariação dos recursos e meios disponíveis e dos mais facilmente mobilizáveis;

f) Estudo e divulgação de formas adequadas de protecção dos edifícios em geral, de bens culturais, de instalações de serviços essenciais, bem como do ambiente e dos recursos naturais.

Artigo 4.º

(Medidas de carácter excepcional)

1. No caso de ocorrência ou perigo de ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade, podem ser estabelecidas as seguintes medidas de carácter excepcional, destinadas a garantir a normalidade das condições de vida:

a) Proibir ou limitar a circulação ou permanência de pessoas ou veículos de qualquer natureza, em horas e locais determinados, ou condicioná-las a certos requisitos;

b) Requisitar temporariamente quaisquer bens, móveis ou imóveis, e serviços;

c) Ocupar instalações e locais de qualquer natureza, com excepção dos que sejam destinados a habitação;

d) Suspende, limitar ou racionar a utilização dos serviços públicos de transportes, comunicações, abastecimento de água e energia, bem como o consumo de bens de primeira necessidade;

e) Encerrar os serviços públicos, com excepção dos que pelas suas funções devam manter-se em plena actividade e sem prejuízo da permanência, nos restantes, do pessoal afecto à estrutura dos planos de protecção civil e outro julgado necessário e indispensável à protecção das instalações;

f) Determinar a mobilização civil de indivíduos, por determinados períodos de tempo, por zonas do Território ou por sectores de actividade, colocando-os na dependência das autoridades competentes;

g) Afectar meios financeiros especiais destinados a apoiar as entidades directamente envolvidas na prestação de socorro e assistência aos sinistrados.

2. Na escolha e na efectiva aplicação das medidas excepcionais, previstas no número anterior, devem respeitar-se critérios de necessidade, proporcionalidade e adequação aos fins visados.

3. A aplicação das medidas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1, quando os seus efeitos atinjam os direitos ou interesses de qualquer cidadão ou entidade privada, confere o direito a indemnização, a fixar em função dos prejuízos efectivamente produzidos.

Artigo 5.º

(Estados no âmbito da protecção civil)

Para efeitos de aplicação das medidas, referidas no artigo anterior, são considerados os seguintes estados:

a) Estado de prevenção imediata: é aquele que se verifica à vista de factores anormais e adversos ou do desencadear da sua ocorrência;

b) Estado de socorro: é aquele cujo grau de gravidade é superior ao de prevenção imediata de acordo com os resultados previstos ou verificados com a ocorrência;

c) Estado de catástrofe ou de calamidade: é aquele cujo grau de gravidade é superior aos anteriores e que afecta ou pode vir a afectar profundamente a comunidade, privando-a, total ou parcialmente, da satisfação das suas necessidades fundamentais ou que ameace a existência ou a integridade dos seus elementos.

CAPÍTULO II

Política de protecção civil

Artigo 6.º

(Definição e fontes)

1. A política de protecção civil consiste no conjunto coerente de princípios, orientações e medidas tendentes à prossecução permanente dos fins definidos no artigo 1.º

2. Os princípios fundamentais e os objectivos permanentes da protecção civil decorrem do Estatuto Orgânico de Macau, do Decreto-Lei n.º 76/90/M, de 26 de Dezembro, e do presente diploma, competindo ao Governador o seu desenvolvimento e permanente actualização.

Artigo 7.º**(Caracterização)**

A política de protecção civil tem carácter permanente, multidisciplinar e plurisectorial, cabendo a todos os serviços públicos, incluindo os serviços autónomos, e aos municípios promover as condições indispensáveis à sua execução.

Artigo 8.º**(Âmbito espacial)**

A protecção civil é desenvolvida em todo o território de Macau.

Artigo 9.º**(Informação e instrução)**

1. Os cidadãos têm direito à informação sobre os riscos a que estão sujeitos, decorrentes de acidente grave, catástrofe ou calamidade e sobre as medidas adoptadas e a adoptar com vista a minimizar os seus efeitos.

2. A informação pública visa esclarecer a população sobre a natureza e os fins da protecção civil, consciencializá-la das responsabilidades que recaem sobre cada indivíduo e sensibilizá-la em matéria de autoprotecção.

3. Ao Gabinete Coordenador de Segurança, através do secretariado permanente, compete a difusão de normas gerais relativas à instrução a ministrar à população e colaborar nas campanhas de divulgação das medidas preventivas destinadas a minorar os efeitos das ocorrências definidas no artigo 2.º

4. É da responsabilidade dos serviços públicos e das empresas privadas ministrar instrução ao seu pessoal no âmbito da protecção civil, devendo ser-lhes prestada pelas Forças de Segurança de Macau, adiante designadas por FSM, através do secretariado permanente do Gabinete Coordenador de Segurança, toda a colaboração que se mostrar necessária.

5. De acordo com as orientações emanadas da competente entidade tutelar, a Direcção dos Serviços de Educação deve ministrar nos estabelecimentos de ensino oficial, em actividades circum-escolares e em cooperação com as FSM, através do secretariado permanente do Gabinete Coordenador de Segurança, instrução sobre protecção civil com a finalidade de difundir conhecimentos práticos e regras de comportamento a adoptar, devendo promover a distribuição dos elementos de informação adequados às escolas particulares.

Artigo 10.º**(Deveres gerais e especiais)**

1. Os cidadãos têm o dever de colaborar na prossecução dos fins da protecção civil, observando as disposições preventivas das leis e regulamentos, acatando ordens, instruções e conselhos dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança interna e pela protecção civil e satisfazendo prontamente as solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes.

2. Os trabalhadores da Administração Pública e das pessoas colectivas de direito público têm o dever especial de participar nas acções de protecção civil.

3. Os responsáveis pela administração, direcção ou chefia de empresas privadas têm o dever especial de tomar as medidas necessárias ao cumprimento das missões que lhes estiverem cometidas nos planos de protecção civil.

4. A desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes, quando praticadas durante os estados referidos no artigo 5.º, são sancionadas nos termos da lei penal, sendo as penas aplicáveis sempre agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo.

5. A violação do dever especial previsto nos n.ºs 2 e 3 implica, nos termos da lei e consoante os casos, responsabilidade criminal e/ou disciplinar.

CAPÍTULO III**Direcção e execução da política de protecção civil****Artigo 11.º****(Competência do Governador)**

Compete ao Governador:

a) Definir as linhas gerais da política de protecção civil, bem como a sua execução;

b) Programar e assegurar os meios destinados à execução da política de protecção civil;

c) Declarar os estados de prevenção imediata e de socorro;

d) Declarar o estado de catástrofe ou de calamidade, ouvido o Conselho de Segurança;

e) Adoptar as medidas de carácter excepcional destinadas a garantir a normalidade das condições de vida;

f) Decidir sobre a afectação extraordinária dos meios financeiros;

g) Coordenar e orientar a acção dos Secretários-Adjuntos em quem estejam delegadas competências no âmbito da protecção civil.

Artigo 12.º**(Competência do Conselho de Segurança)**

Compete ao Conselho de Segurança, enquanto órgão especializado de consulta do Governador em matéria de segurança, emitir parecer sobre a definição das linhas gerais da política de protecção civil.

CAPÍTULO IV**Operações de protecção civil****Artigo 13.º****(Comando da acção conjunta)**

Durante os estados a que se refere o artigo 5.º, o comandante nomeado nos termos da alínea g) do artigo 7.º do Decreto-Lei

n.º 76/90/M, de 26 de Dezembro, assume o comando das operações no âmbito da acção conjunta a desenvolver em conformidade com os planos de protecção civil.

Artigo 14.º

(Centros de operações de protecção civil)

1. Nos estados a que se refere o artigo 5.º, são desencadeadas operações de protecção civil, de harmonia com os programas e planos previamente elaborados, com vista a possibilitar a unidade de comando das acções a desenvolver, a coordenação técnica e operacional dos meios a empenhar e a adequação das medidas de carácter excepcional a adoptar.

2. Após a declaração de qualquer dos estados referidos no número anterior, são de imediato activados centros de operações especialmente destinados a assegurar o controlo da situação.

3. As matérias respeitantes à estrutura, atribuições, competências, composição e modo de funcionamento dos centros de operações constam dos planos de protecção civil.

4. O apoio administrativo e logístico aos centros de operações é assegurado pelas FSM.

Artigo 15.º

(Planos de protecção civil)

1. Os planos de protecção civil são elaborados pelo Gabinete Coordenador de Segurança e estabelecerão, nomeadamente:

a) O inventário dos meios mobilizáveis aquando da ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade;

b) As normas de actuação dos organismos, serviços e estruturas, públicas ou privadas, com responsabilidades no domínio da protecção civil;

c) Os critérios de mobilização e mecanismos de coordenação dos meios e recursos, públicos ou privados, utilizáveis;

d) A estrutura operacional que há-de garantir a unidade de comando e o controlo permanente da situação.

2. Os planos de protecção civil estão sujeitos a actualização periódica e devem ser objecto de exercícios frequentes com vista a testar a sua operacionalidade.

3. Os planos de protecção civil são aprovados por despacho do Governador.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 16.º

(Procedimentos dos trabalhadores da Administração Pública)

1. Após a declaração de qualquer dos estados a que se refere o artigo 5.º, todos os trabalhadores da Administração Pública necessários à execução dos planos de protecção civil devem comparecer com urgência nos respectivos locais de trabalho.

2. Quando não for possível a qualquer dos trabalhadores, referidos no número anterior, chegar ao seu local de trabalho, deve o mesmo apresentar-se no órgão ou serviço mais próximo.

3. O chefe do órgão ou serviço onde o trabalhador se apresentar atribui-lhe tarefas compatíveis com as habilitações funcionais que possuir, até que seja possível a sua apresentação no órgão ou serviço a que pertence.

Artigo 17.º

(Informação de ocorrências)

Os órgãos e serviços públicos devem informar com a máxima urgência o secretário-geral do Gabinete Coordenador de Segurança ou qualquer dos centros de operações quando activados, sobre todas as ocorrências anormais e graves relativas à protecção civil, bem como sobre situações de perigo, independentemente das providências que tomem ou venham a tomar.

Artigo 18.º

(Alimentação)

Durante os estados referidos no artigo 5.º, os agentes das FSM e os trabalhadores da Administração Pública, empenhados em acções de protecção civil, são abonados de alimentação, competindo aos respectivos serviços garantir o seu fornecimento.

Artigo 19.º

(Encargos com a protecção civil)

Os encargos resultantes da execução deste diploma são suportados por verbas próprias a inscrever no orçamento geral do Território.

Artigo 20.º

(Revogações)

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 29/79/M, de 13 de Outubro;

b) O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 6/91/M, de 28 de Janeiro.

Aprovado em 23 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第七二/ 九二/ M號 九月二十八日

雖然澳門保安部隊司令部隨着一月二十八日第六/ 九一/ M號法令第十六條所引入之適當重新調整而消滅，但民防行動制度之主要部分繼續為十月十三日第二九/ 七九/ M號法令所規定。

因此，急需改革並調整上述制度，使其具有更適當之系統化，更重要者還使其確保在本法規規定之自然災難或

其他性質災難之情況下，所作之預防行動及工作之效率及協調，而上述之情況導致集體安全陷於嚴重危險之狀況。

由於本法規乃一綱要法，因此民防之不同計劃及相應架構應由補足批示核准。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章 一般原則

第一條 （民防）

民防乃澳門公共行政當局及公民所推展之活動，旨在預防因發生嚴重意外、災禍或災難而導致之固有集體危險，減低其結果，並拯救處於危險狀態之人。

第二條 （定義）

一、嚴重意外乃人為或自然界所引致之突發及不可預料之情事，其在時空上對人、財產或環境之結果為相對有限。

二、災禍乃自然或其他起因之幾乎一定不可預料之突發情事，能導致有受害人及重大之物質損害，並嚴重影響人身安全、居民生活條件及本地區社會經濟運作。

三、災難乃自然或其他起因之情事或一系列嚴重情事，在時空上，具有通常可預料之引致物質嚴重損失且可能有受害人之長期結果，並強烈影響本地區廣大範圍之生活條件及社會經濟運作。

第三條 （行動宗旨及領域）

一、民防之基本宗旨為：

- a) 預防發生由嚴重意外、災禍或災難所引致之集體危險；
- b) 如發生上項所指者，減少集體危險及減低其結果；
- c) 拯救及援助處於危險狀態之人。

二、民防行動在以下領域為之：

- a) 列出、預測、評估及預防自然或其他起因之集體危險；
- b) 對人為或自然界所引致之危險情況長期分析受損性；
- c) 向居民提供資訊及教導，旨在其覺察自力保護及協助當局方面之事宜；
- d) 制定解決緊急事故之計劃，旨在搜索、搶救、提供拯救及援助，以及疏散居民，並向其提供住宿及補給；
- e) 列出可安排之資源及工具，以及較易動用者；
- f) 研究對一般建築物、文化財產、主要服務設施、環境及自然資源等之適當保護方法，並宣傳之。

第四條 （例外性措施）

一、在發生嚴重意外、災禍或災難、或將要發生上述者之危急情況下，得訂立以下旨在保障正常生活條件之例外性措施：

- a) 禁止或限制人或任何性質車輛在特定時間及地點通行或停留，或使上述通行或停留取決於特定要件；
- b) 暫時徵用任何動產或不動產，及服務；
- c) 占用任何性質之設施及地方，但作住宅用途者不在此限；
- d) 對交通、通訊、水電供應等公共服務之使用，及首需財貨之消費，予以中止、限制或實行配給；
- e) 關閉公共機關，但因其職能而應保持完全運作不在其限；亦不妨礙獲分配任用於民防計劃實體之人員、視為保護有關設施所需及不可欠缺之其他人員等留候於其餘之公共機關；
- f) 命令本地區之區域或業務部門之有關人士在特定期間內為民事動員，並安排該等人士從屬於有權限之當局；
- g) 分配特別財政資源，旨在補助直接參與拯救及援助遇難人之實體。

二、在選擇及確實採取上款規定之例外措施時，應遵守必要、適度及與既定目標相符之標準。

三、如採取第一款 b 及 c 項所指措施而產生之結果，影響任何公民或私人實體之權利或利益，則該公民或私人實體獲賦予損害賠償請求權，損害賠償按所確實產生之損失而訂出。

第五條 （民防範圍內之狀態）

為採取上條所指之措施，定出以下之狀態：

- a) 緊急預防狀態：指由於異常及有害之因素而引致之狀態，或指由於該等因素開始發生而引致之狀態；
- b) 拯救狀態：指按照所預知之結果或發生後所引致之結果，嚴重程度高於緊急預防狀態者；
- c) 災禍或災難之狀態：指嚴重程度高於上兩項者，且對社會造成或得造成重大影響之狀態，其全部或一部使社會基本需要不獲滿足，或使社會要素之存在或完整受威脅。

第二章 民防政策

第六條 （定義及淵源）

一、民防政策為長期達成第一條所定宗旨之一系列連貫原則、指引及措施。

二、民防之基本原則及長期宗旨源自《澳門組織章程》、十二月二十六日第七六/九〇/M號法令及本法規，而總督有權限充實本法規，並長期對其作出調整。

第七條 （特徵）

民防政策具長期、多方面規範及跨部門之性質，並由所有公共機關，包括自治機關及市政廳負責確保該政策執行所需之條件。

第八條 （空間範圍）

民防在整個澳門地區推展。

第九條 （資訊及教導）

一、公民有關於其所遭遇之由嚴重意外、災禍或災難而引致危險之資訊權，並有關於將上述危險結果減至最低之所採取或將採取之措施之資訊權。

二、公共資訊旨在向居民解釋民防之性質及宗旨，使其知悉每人所承擔之責任並覺察自力保護方面之事宜。

三、保安協調辦公室透過常設秘書處，負責推廣向居民給予教導之一般規定，並對旨在減少第二條所訂情事結果之預防措施之宣傳活動，給予協助。

四、公共機關及私人企業有責任向其人員給予民防範圍內之教導，而澳門保安部隊——葡文縮寫為 F S M——透過保安協調辦公室常設秘書處，應向上述機關及企業提供一切所需之協助。

五、在官辦教育場所內，教育司根據有權限監督實體所作之指引，應在澳門保安部隊透過保安協調辦公室常設秘書處提供之合作下，於課外活動中給予民防方面之教導，以便推廣有關實用知識及應採取之行爲規則，並應確保分發適當資訊予私立學校。

第十條 （一般及特別之義務）

一、為達成民防宗旨，公民有提供協助之義務，並應遵守法律及規章之預防性規定，服從負責內部保安及民防之機關及人員之命令、指示及勸告，且立刻滿足有權限實體對其所作之合理要求。

二、公共行政當局及公法人之工作人員有參與民防行動之特別義務。

三、負責管理、領導或主管私人企業者，有特別義務採取履行民防計劃對其賦予任務所需之措施。

四、在第五條所指狀態期間違背或抗拒有權限實體正當命令者，根據刑事法律處罰，而可科處之刑罰，一定在其最低及最高限程度上加重三分之一。

五、違反第二或第三款所指特別義務，按照法律規定及有關案件，導致負上刑事及紀律責任，或任一者。

第三章 民防政策之領導及執行

第十一條 （總督權限）

總督權限為：

- a) 訂定民防政策總方針及其執行；
- b) 編排旨在執行民防政策之資源，並確保之；
- c) 宣佈進入緊急預防或拯救狀態；
- d) 經聽取保安委員會意見後，宣佈進入災禍或災難狀態；
- e) 採取旨在保障正常生活條件之例外性措施；

f) 決定財政資源之特別分配；

g) 協調在民防範圍內獲授予權限之政務司之行動，並給予指引。

第十二條 （保安委員會之權限）

保安委員會作為總督在保安事務上之專門諮詢機關，有權限就民防政策總方針之訂定發表意見。

第四章 民防行動

第十三條 （聯合行動指揮）

在第五條所指狀態期間，根據十二月二十六日第七六 / 九〇 / M 號法令第七條 g 項規定任命之指揮官，擔任按照民防計劃而推展之聯合行動範圍內之行動指揮。

第十四條 （民防行動中心）

一、在第五條所指狀態中，根據預先編排之程序及計劃，展開民防行動，以便所推展之行動指揮得以統一，所投入之資源在技術及行動上得以協調，以及所採取之例外性措施得以配合。

二、在宣佈進入前款所指之任何狀態後，特別旨在確保控制情況之各行動中心隨即運作。

三、關於各行動中心之架構、職責、權限、組成及運作方式之事務，均載於民防計劃內。

四、由澳門保安部隊確保對各行動中心之行政及後勤輔助。

第十五條 （民防計劃）

一、民防計劃由保安協調辦公室編制，尤其訂出：

- a) 在發生嚴重意外、災禍或災難時，可動用資源之清單；
- b) 在民防領域承擔責任之機構、部門、公共或私人實體等之行動規定；
- c) 可使用之公共或私人工具、資源之動員準則及協調機制；
- d) 將確保指揮統一及長期控制情況之行動實體。

二、民防計劃應定期作出調整並應經常演習，以便測試其運作。

三、民防計劃由總督批示核准。

第五章 最後規定

第十六條 （澳門公共行政工作人員之應為程序）

一、在宣佈進入第五條所指之任何狀態後，執行民防計劃所需之一切公共行政工作人員應向有關工作地點緊急報到。

二、如前款所指之任何工作人員不能到達其工作地點，則應向最近之機關或部門報到。

三、工作人員所報到之機關或部門之主管，應向該工作人員分配與其職務資格相符合之工作，直至其能向所屬機關或部門報到止。

第十七條 （情事之告知）

不論是否採取或將採取有關措施，公共機關及部門應盡速向保安協調辦公室秘書長或任何處於運作之行動中心，通知關於民防之異常及嚴重情事以及危險情況。

第十八條 （膳食）

在第五條所指狀態期間參與民防行動之澳門保安部隊人員及公共行政工作人員，獲膳食之補助，而膳食之供應由有關部門負責確保。

第十九條 （民防之負擔）

執行本法規而引致之負擔，由登錄於本地區總預算冊之本身款項承受。

第二十條 （廢止）

廢止：

- a) 十月十三日第二九/ 七九/ M號法令；
- b) 一月二十八日第六/ 九一/ M號法令第十六條。

一九九二年九月二十三日通過。

命令公佈。

總督 韋奇立

Portaria n.º 196/92/M

de 28 de Setembro

De harmonia com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, n.º 4 do artigo 14.º e n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É reconhecida a Universidade Aberta Internacional da Ásia (Macau), com sede em Macau, como instituição de ensino superior privado.

Art. 2.º A Universidade Aberta Internacional da Ásia (Macau) goza de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira, nos termos da legislação em vigor e dos seus Estatutos.

Art. 3.º São aprovados os Estatutos da Universidade Aberta Internacional da Ásia (Macau), anexos à presente portaria.

Governo de Macau, aos 18 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ESTATUTOS DE CONSTITUIÇÃO DA UNIVERSIDADE ABERTA INTERNACIONAL DA ÁSIA (MACAU)

A criação da Universidade Aberta Internacional da Ásia (Macau), doravante designada por Universidade, resulta da confluência de vários níveis e ordens de interesses:

O reconhecimento do valor estratégico da Educação e da Formação, dos níveis mais altos de qualificação até aos mais elementares, como veículo fundamental para o desenvolvimento e progresso das sociedades humanas e para a satisfação dos anseios culturais e profissionais das pessoas que as constituem;

O valor da Cultura — e das interações entre culturas — como esteio da harmonização de interesses nacionais ou regionais, numa perspectiva de respeito pelas diferenças e pela construção de uma ordem internacional baseada na relação pacífica e cooperante entre os Estados e as Nações que os constituem;

A convicção de que a interacção construtiva entre instituições, empresas, organizações e associações, tanto dos sectores público como do privado, situados ou não no mesmo território, constitui um factor de enriquecimento de ideias, de reforço de sinergias e de crescimento de competências.

Nesta perspectiva, tem-se assistido em tempos recentes a uma internacionalização de iniciativas educacionais e culturais, que tira partido de uma mundialização dos sistemas de comunicações e das acrescidas facilidades de movimentação de produtos e de pessoas. Em particular, tem vindo cada vez mais a ser reconhecido o potencial e o valor estratégico dos sistemas de ensino e de formação à distância que, sem prejuízo da qualidade dos conhecimentos e capacidades que transmitem, mobilizam recursos educacionais (tanto materiais como humanos) de muito variadas proveniências. As Universidades Abertas — designação apropriada para instituições de ensino superior que utilizam predominantemente tais metodologias — têm sido poderosos instrumentos na difusão da Ciência e da Cultura e na criação de competências profissionais em espaços alargados que transcendem as próprias fronteiras dos territórios onde se situam.

A Universidade Aberta Internacional da Ásia (Macau) obedece a esta linha de concepção educacional: tendo escolhido para sede da sua implantação o território de Macau, não servirá apenas estudantes e formandos deste espaço geográfico, como também os das áreas vizinhas, designadamente Hong Kong e o sul da República Popular da China. É internacional, também, nas línguas que utilizará para o desempenho das suas actividades, bem como na natureza e designação dos cursos superiores que irá ministrar: as línguas e as normas portuguesas, chinesas e inglesas, coexistirão em completa harmonia, consoante a cultura originária dos estudantes a que tais cursos se destinam.

A iniciativa da criação da Universidade resulta, igualmente, da confluência de vontades pessoais e institucionais de proveniência diferente: a solução de associar uma universidade pública portuguesa a uma organização privada de capitais estrangeiros, com o acordo e o encorajamento das autoridades do território de Macau e da República Popular da China, constitui um exemplo de cooperação internacional e de clarividência intelectual que são de realçar.

O modelo de funcionamento da Universidade é inspirado em outros exemplos da boa prática internacional: nele se encontram aspectos característicos da Universidade Aberta, de Portugal; da Open University, do Reino Unido; da associação funcional entre a Fern Universitaet, da Alemanha, com a Universidade Técnica de Budapeste, na Hungria; e, sobretudo, no Consorzio per l'Università á Distanza, resultante da associação de direito privado entre a Università la Sapienza, de Roma (uma das maiores universidades públicas de Itália), com grupos industriais do norte daquele país.